



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA – FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DAIANE CRISTINA VIOL**

**A LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO AO  
SUPOSTO PAI**

**BARBACENA-MG  
2015**

**DAIANE CRISTINA VIOL**

**A LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO AO  
SUPOSTO PAI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MsC. Rafael Francisco de Oliveira.

**BARBACENA-MG  
2015**

**Daiane Cristina Viol**

**A LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO AO  
SUPOSTO PAI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. MsC. Rafael Francisco de Oliveira  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

---

Prof. Marco Antônio Xavier de Souza  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

---

Dra. Ester Maria Auxiliadora Pinto  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, aos meus pais, minhas irmãs, minha família e a todos que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a DEUS, que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha caminhada, me iluminando e abençoando para que tudo se realizasse, sendo ele o maior mestre que alguém pode conhecer.

A esta Universidade, ao corpo docente, direção e administração que me deram a oportunidade de vislumbrar um horizonte superior contagiado pela pura confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador, Professor Rafael Francisco de Oliveira, pelo apoio no pouco tempo que lhe coube, pelas correções e incentivos.

Agradeço a minha mãe, heroína que me incentivou e me apoiou nas horas difíceis, de desânimo e cansaço. Ao meu pai, que mesmo diante das dificuldades me fortaleceu o que para mim foi muito importante.

Obrigada minhas irmãs, que mesmo com minha ausência nos momentos de dedicação aos estudos me fizeram perceber que o futuro é construído através da dedicação permanente no presente.

Ao meu namorado, pela compreensão e carinho.

Meus agradecimentos à minha família e amigos, que fizeram parte da minha formação e que sempre continuarão presentes em minha vida.

Muito obrigada!

## RESUMO

Com a criação da Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, conhecida como a Lei dos Alimentos Gravídicos, foi possível iniciar um novo tempo com relação ao reconhecimento da dignidade do nascituro. Os alimentos gravídicos caracterizam-se como uma pensão destinada a custear todas as despesas decorrentes do período de gestação, da concepção ao parto, abrangendo alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinente. Sendo assim a gestante possui a legitimidade para propor tal ação, sendo o quantum fixado pelo juiz estando este convicto dos indícios de paternidade, pensão esta que perdurará até o nascimento da criança, observando-se o binômio necessidade/possibilidade. Sendo assim, se futuramente for comprovado através de exame de DNA, que o suposto genitor, que até então arcava com a pensão gravídica, não for o verdadeiro pai, os alimentos pagos não serão restituídos por obediência ao princípio da irrepetibilidade, porém este poderá ingressar com uma ação contra a autora para ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos, onde esta será responsabilizada subjetivamente pela indenização. Com a ocorrência do nascimento da criança, serão os alimentos gravídicos convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, até que ingresse uma das partes judicialmente para a solicitação da revisão.

**Palavras-chave:** Alimentos gravídicos. Suposto pai. Gestante. Indenização.

## ABSTRACT

With the establishment of Law 11,804 of November 5, 2008, known as the Law of gravidic Food, it was possible to start a new era with respect to the recognition of the dignity of the unborn child. The gravidic foods are characterized as a pension designed to cover all costs of the gestation period, the childbirth design, including special food, medical and psychological care, laboratory tests, hospital admissions, childbirth, medications and other preventive and therapeutic prescriptions indispensable the judgment of the physician, and others that the judge considers relevant. Therefore the mother has the legitimacy to such action, and the quantum established by the judge being convinced of this paternity indications, this board that will last until the birth of the child, observing the binomial need / possibility. So if the future is proven through DNA testing that the alleged parent, who until then arcava with gravidarum board, not the real father, paid foods will not be returned by obedience to the principle of unrepeatability, however this can join a lawsuit against the author for compensation for moral damages suffered and materials, where this subjectively be liable for compensation. With the occurrence of the child's birth, will be converted into gravidic food alimony in favor of smaller, until join one of the parties in court to review the request.

**Keywords:** Food unborn child. Alleged father. Pregnant. Compensation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>11</b>
<b>1.1 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>11</b>
<b>1.2 CONCEITO</b> .....	<b>12</b>
<b>1.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>14</b>
<b>1.4 DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE</b> .....	<b>15</b>
<b>1.5 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA</b> .....	<b>16</b>
<b>1.6 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA GESTANTE</b> .....	<b>17</b>
<b>2 O NASCITURO</b> .....	<b>19</b>
<b>2.1 CONCEITO</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2 DIREITO DE PERSONALIDADE</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3 PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO</b> .....	<b>21</b>
<b>2.4 TEORIAS DO INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	<b>22</b>
<b>2.4.1 TEORIA CONCEPCIONISTA</b> .....	<b>22</b>
<b>2.4.2 TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONAL</b> .....	<b>23</b>
<b>2.4.3 TEORIA NATALISTA</b> .....	<b>23</b>
<b>2.5 DIREITO DO NASCITURO A ALIMENTOS</b> .....	<b>24</b>
<b>3 ALIMENTOS</b> .....	<b>25</b>
<b>3.1 VISÃO HISTÓRICA</b> .....	<b>25</b>
<b>3.2 NATUREZA JURÍDICA</b> .....	<b>27</b>
<b>3.3 CONCEITO</b> .....	<b>29</b>
<b>3.4 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DE ALIMENTOS</b> .....	<b>33</b>
<b>3.5 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR</b> .....	<b>33</b>
<b>3.6 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR</b> .....	<b>34</b>
<b>3.7 ESPÉCIES DE ALIMENTO</b> .....	<b>40</b>
<b>3.8 CONVERSÃO, REVISÃO E EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS</b>	<b>43</b>
<b>4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A LEI 11.804/08</b> .....	<b>47</b>
<b>4.1 DO ÔNUS PROBATÓRIO</b> .....	<b>50</b>
<b>4.2 DA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE</b> .....	<b>51</b>
<b>5 O QUANTUM DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA</b> .....	<b>54</b>
<b>6 LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE ALIMENTOS</b> .....	<b>56</b>

<b>7 CABE INDENIZAÇÃO OU NÃO AO SUPOSTO PAI CASO ELE DESCUBRA QUE NÃO É O PAI VERDADEIRO? .....</b>	<b>58</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

Os alimentos gravídicos são valores devidos a gestante, pelo suposto pai, para auxiliar nas despesas durante o período gestacional, sendo essas as que decorrem do parto, medicamentos, exames necessários, internações e outras.

Para que sejam fixados os alimentos gravídicos, basta que sejam apresentados ao juiz indícios de quem é o pai verdadeiro, no qual serão devidos esses alimentos até o nascimento da criança.

Assim regula a Lei 11.804/08, no qual se baseia em Gonçalves (2011, p. 595) que salienta que: “o objetivo da referida lei, em última análise, é proporcionar um nascimento com dignidade ao ser concebido”.

Nota-se então que a maior preocupação do legislador ao criar a Lei 11.804/08 foi com o bem estar do nascituro, porém não se pode deixar de lado o dano sofrido pelo suposto pai, ao ser constatado que ele não é o verdadeiro pai, sendo esse o motivo de grande discussão no ordenamento jurídico, se caberia indenização por danos morais sofridos pelo suposto pai ou não.

No entanto, o objetivo do presente trabalho é abordar os alimentos gravídicos, e em qual situação o suposto pai se encontrará diante da negativa de paternidade, com relação à possibilidade de ser indenizado por danos morais e materiais pelos danos sofridos.

## 1 RESPONSABILIDADE CIVIL

### 1.1 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil evoluiu pluridimensionalmente, expandindo a sua história, seus fundamentos, sua extensão ou área de incidência e a sua densidade ou profundidade.

Nos tempos antigos da civilização humana, dominava-se a vingança coletiva que era caracterizada por uma reação conjunta de um grupo contra um agressor, por uma ofensa a um de seus componentes.

No passar dos anos, evolui-se para uma reação individual, ou seja, uma vingança privada, em que a justiça era feita com as próprias mãos, sob égide da Lei do Talião, sendo a reparação do mal pelo mal, com síntese nas fórmulas “olho por olho, dente por dentro”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”. Sendo assim, o poder público para inibir abusos, intervinha declarando quando e como a vítima tinha o direito de retaliação, lesando a pessoa com um dano idêntico por ele sofrido. Na Lei das XII Tábuas, na lei 11<sup>o</sup>, significativamente aparece a expressão desse critério: *si membrum rupsit, ni cume o pacit, tálío esto* (se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se existiu acordo. Não dependia de culpa a responsabilidade objetiva, sendo apresentada como uma reação da pessoa lesada contra a aparente causa do dano).

Após o período da composição, observando o fato de que seria melhor fazer a composição com o autor da ofensa - para que fosse reparado o dano mediante prestação de *poena* (pagamento de certa quantia em dinheiro), era de responsabilidade da autoridade pública se fosse público o delito (praticados contra os diretos da *rés* pública) e do lesado, quando se tratava de delito privado (relativos ao interesse particular) – do que ser cobrado retaliação, pois esta não reparava dano algum, ocasionando na verdade, um dano duplo: da vítima e do ofensor, depois de punido.

Foi distinta na Idade Média a responsabilidade civil da pena, com o surgimento da ideia de dolo e de culpa *stricto sensu*, acompanhada de uma elaboração da dogmática da culpa. Porém, só foi estabelecida a teoria da responsabilidade civil por obra da doutrina, tendo

como figura principal o jurista francês Domat (Lois Civiles, Liv. VIII, Seção II, art. 1º), sendo o responsável pelo princípio geral da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil teve evolução com relação ao seu fundamento, tendo como base a obrigação de reparar não somente a culpa, fato em que será subjetiva, mas também o dano, passando a ser objetiva.

É importante lembrar que a culpa não deixou de ser um fundamento de responsabilidade civil, não sendo anulada pelo risco.

Operou-se também a expansão da responsabilidade civil quanto à sua extensão ou área de incidência, quando ocorreu o aumento do número de pessoas responsáveis pelos danos, de beneficiários da indenização e dos fatos que ensejaram a responsabilidade civil. A pessoa que causar dano a outrem, seja física ou jurídica, é obrigado a repará-lo, restabelecendo o equilíbrio que foi rompido (CC art. 186 c/c art. 927), ficando a cargo da pessoa lesada a prova do dolo ou da culpa do agente. A responsabilidade é direta quando imputada de ato próprio do agente, já na responsabilidade extracontratual por fato próprio, é indispensável a prática do ato lesivo pelo agente, e por quem atue em seu nome sendo pessoa jurídica.

No que diz respeito à densidade ou profundidade da indenização, predomina o princípio da responsabilidade patrimonial, o qual a pessoa responderá com o seu patrimônio os prejuízos causados a terceiros, com exceção em casos em que se dispuser a proceder, ou seja, possível, a execução pessoal e no de intervenção de terceiro para a devida realização, em especial no campo contratual.

## **1.2 CONCEITO**

A palavra responsabilidade é de origem e tem sua raiz latina, *spondeo*, onde o devedor é vinculado, solenemente, nos contratos verbais no direito romano. Entre várias acepções que existem, há umas fundadas no livre arbítrio, outras em motivações psicológicas, destacando a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social.

Sendo assim, qualquer que seja a atividade que provocar algum prejuízo, traz consigo como fato social e consequência, o problema da responsabilidade. Assim tem como finalidade a responsabilidade, de restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial que foi cometido pelo autor do dano, sendo justamente esse interesse no restabelecimento da

harmonia e do equilíbrio que foram violados pelo dano que é constituída a fonte geradora da responsabilidade civil.

Portanto, assim diz Carlos Roberto Gonçalves que:

[...] responsabilidade exprime idéia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.<sup>1</sup> (GONÇALVES, 2010, pp. 19-20).

No entanto, o responsável é colocado no lugar de quem, por violar determinada norma, se vê de frente às conseqüências desagradáveis, que decorreram de sua conduta danosa, podendo ser comprometido a restaurar o *status quo ante*.

Maria Helena Diniz em sua obra, diz que:

[...] A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>2</sup> (DINIZ, 2010, p. 34).

Define-se assim, que em sua estrutura, existe e essência da ideia da culpa quando existe a possibilidade de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade, quando não há culpa.

Segundo Fiuza (2010), a palavra responsabilidade possui diversos significados, sendo vulgarmente sinônima de diligência, no sentido de denominar uma pessoa de inteira responsabilidade e cuidado.

No sentido jurídico da palavra, o termo responsabilidade, é ligado ao fato de se responder pelo que praticou que assim revelará uma sanção, um compromisso, ou uma imposição que decorreu de um ato ou fato.

Fiuza (2010), neste contexto, diz que é feliz a definição de De Plácido e Silva, onde este diz:

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 19-20.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade Civil*. 24. ed., 2º tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34.

[...] dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencional ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.<sup>3</sup>(PLÁCIDO; SILVA *apud* FIUZA, 2010, p. 280).

Percebe-se assim que não se responde por atos que se praticam, que deve ser satisfeitas prestações ou suportar sanções só no Direito Civil, podendo-se falar em responsabilidade também em vários outros ramos.

### **1.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Difícil é caracterizar os pressupostos necessários para que seja configurada a responsabilidade civil, diante a enorme imprecisão doutrinária a respeito. Várias são as opiniões dos juristas sobre os elementos imprescindíveis para a caracterização da responsabilidade civil.

Diniz (2010) menciona as opiniões de alguns autores como a de Marty e Raynaud que apontam o “fato danoso”, o “prejuízo” e o “liame entre eles” com a “estrutura comum” da responsabilidade; Savatier apresenta a culpa e a inimputabilidade como seus pressupostos; Trabucchi exige o fato danoso, o dano e a antijuridicidade ou culpabilidade.

Diante de diversas opiniões, podemos dizer que a responsabilidade civil requer:

a) Existência de ação comissiva ou omissiva, ou seja, é apresentado como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, tem-se como fundamento da responsabilidade, o risco. Como regra básica, a obrigação de indenizar, pela prática de ato ilícito, advém da culpa. Sendo assim, se ocorrer contrariedade do dever geral previsto no ordenamento jurídico, tem-se um ato ilícito, sendo integrado na seara da responsabilidade extracontratual (CC arts. 186 e 927), não sendo cumprida a obrigação assumida, caso em que ocorrerá a configuração da responsabilidade contratual. (CC, art. 389).

---

<sup>3</sup> PLÁCIDO; SILVA *apud* FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. 14. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 280

b) Ocorrência de algum dano moral e/ou patrimonial que foi causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente por quem o causador responde, por algum fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não haverá responsabilidade civil, sem dano, devendo ser certamente a um bem ou a algum interesse jurídico, fazendo-se necessária a prova real e concreta tal lesão, além disso, o dano moral pode ser acumulado com o dano patrimonial.

c) Nexos de causalidade entre o dano e ação (fato que gera a responsabilidade), não poderá existir responsabilidade civil, sem que tenha um vínculo entre a ação e o dano. Experimentando o lesado de algum dano, porém este não resultar da conduta do réu, o pedido quanto à indenização será improcedente. Sendo assim, existe a necessidade da inexistência de causa de excludente de responsabilidade como, por exemplo, a ausência de força maior, de caso fortuito ou de culpa exclusiva da vítima. Portanto, levando em consideração o exemplo citado anteriormente, não haveria relação de causalidade se ocorresse o evento por culpa exclusiva da vítima, ou por culpa concorrente da vítima, caso este que a indenização será devida pela metade ou seria diminuída proporcionalmente, ainda que por culpa comum da vítima e do agente por caso fortuito ou força maior, fatos estes que eliminam a responsabilidade sendo extinta a culpabilidade mediante sua inevitabilidade.

#### **1.4 DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE**

Obrigação é um vínculo jurídico conferido ao credor (sujeito ativo) para que seja exigido do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. É uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), onde consiste o objeto em uma prestação economicamente aferível. Surge de várias fontes e é cumprida livre e espontaneamente a obrigação. Ocorrendo o inadimplemento desta, sobrevirá a responsabilidade. É inconfundível obrigação com responsabilidade, só surgindo a responsabilidade com o não cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor.

A distinção entre obrigação e responsabilidade foi feita de início na Alemanha, sendo discriminadas na relação obrigacional, duas fases distintas: a do débito (Schuld) sendo a obrigação de efetuar a prestação dependentemente da ação ou omissão do devedor, e a da responsabilidade (Haftung), momento em que é facultado ao credor atacar e executar o patrimônio do devedor para que se obtenha o pagamento devido ou a indenização em virtude

dos prejuízos causados e do inadimplemento das obrigações originária de forma previamente estabelecida.

### **1.5 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA**

Levando em consideração o fundamento que se dê à responsabilidade, será ou não considerada a culpa como elemento da obrigação de reparar o dano.

A culpa era tida como um fundamento da responsabilidade na teoria clássica, também chamada como teoria da culpa ou “subjetiva”, pressupondo a culpa como fundamento da responsabilidade civil, e caso não a tivesse, não havia que se falar em responsabilidade civil.

A responsabilidade civil se classifica como “subjetiva”, quando se baseia na idéia de culpa, passando a ser fundamental que se prove a culpa do agente, necessária do dano indenizável. Sendo assim, seguindo este raciocínio, somente irá se caracterizar a responsabilidade do causador do dano, se agir com dolo ou culpa.

Diniz classifica responsabilidade subjetiva como:

[...] se apresentará como responsabilidade subjetiva, se encontrar sua justificativa na culpa ou no dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa. Desse modo, a prova da culpa do agente, será necessária para que surja o dever de reparar.<sup>4</sup>(DINIZ, 2010 , p. 130).

No entanto, a lei impõe a determinadas pessoas e em certas situações, reparar algum dano que foi cometido sem culpa e neste caso diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, sendo prescindível de culpa se realizando apenas com o dano moral e o nexo de causalidade.

Tal teoria é tida como objetiva ou do risco, e diz que todo dano é indenizável e deve ser reparado por que a ele está relacionado por um nexo de causalidade, independente da culpa.

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade Civil*. 24. ed., 2º tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 130.

Diniz (2010) menciona que:

[...] será apresentada como responsabilidade objetiva, se fundada no risco, que explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado o prejuízo à vítima ou a seus bens. É irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano uma vez que bastará a existência do nexos causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar.<sup>5</sup> (DINIZ, 2010, p. 130).

No que tange à responsabilidade objetiva, a prova de culpa do agente não é exigida, para que este seja obrigado a reparar o dano, sendo em alguns casos presumida em lei e em outros é de todo prescindível.

Sendo presumida a culpa, será invertido o ônus da prova, cabendo ao autor da ação provar a ação, omissão ou o dano resultante da conduta do réu sendo sua culpa já presumida.

Pela classificação corrente e tradicional, a responsabilidade que independe de culpa denomina-se objetiva, podendo existir ou não sendo, porém, sempre irrelevante para que seja configurado o dever de indenizar, sendo indispensável à relação de causalidade, mesmo não podendo acusar na responsabilidade objetiva, que não deu causa ao evento. Sendo assim, nessa classificação, os casos em que ocorre culpa presumida, considera-se hipótese de responsabilidade subjetiva, pois tem fundamento na culpa, ainda que presumida.

## **1.6 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA GESTANTE**

Baseia-se somente em indícios de paternidade a concessão dos alimentos gravídicos, podendo somente após o parto e nascendo o nascituro com vida, o pai apontado contestar tais indícios através de exame de DNA. Depois do exame, sendo provado que o “pai” não seria o qual provia os alimentos, esse poderia ajuizar ação de reparação por danos morais e materiais para que houvesse a tentativa de reparação, levando em consideração o constrangimento sofrido com relação à expectativa de paternidade absorvida?

No que se refere a esse assunto, foi deixada uma lacuna pela Lei 11.804/08, tendo como causa o veto do artigo 10º. O artigo mencionado dispunha que, se ocorresse a negatória

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade Civil*. 24. ed., 2º tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 130.

da paternidade, responderia objetivamente a autora pelos danos morais e materiais causados ao réu, trazendo ainda em seu parágrafo único que seria liquidada a indenização nos próprios autos.

Tal veto tem por fundamento, ser o artigo 10º da Lei 11.804/08, norma intimidadora, por criar hipótese de responsabilidade objetiva em desvantagem ao exercício regular de um direito, pressupondo este dispositivo que mero exercício do direito de ação poderia causar dano a terceiros, sendo imposta a autora o dever de indenizar, mesmo sem existência de culpa, medida atentatória contra o livre exercício do direito de ação.

Sendo assim, mesmo não sendo a gestante responsabilizada pela simples indicação da paternidade negativa, não será afastada a responsabilidade subjetiva da mãe que, mal intencionada prejudicar o ex-companheiro, o qual sabe não ser o pai (ex: vasectomia ou impotência para gerar) ou ao menos saberia que não era (ex: mulher de relacionamentos múltiplos).

A mulher mal amada que prejudica pessoa idônea dolosa ou culposamente está sujeita à responsabilidade civil, subjetiva, tanto por dano moral (honra e imagem) como material (alimentos pagos indevidamente).

É importante destacar ainda que poderá o suposto pai, a título de danos materiais, pleitear a restituição dos valores pagos erroneamente, àquele que realmente os deve.

## 2 O NASCITURO

### 2.1 CONCEITO

O Código Civil possui várias disposições no que diz respeito ao nascituro embora não o conceba como personalidade, colocando em seu art. 2º salvo seus direitos.

Segundo Venosa (2011, p. 137), “o nascituro é ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual.”<sup>6</sup>

Tal situação remete-nos à ideia de direito eventual, ou seja, um direito de mera situação de potencialidade, de formação, para quem ainda não foi concebido, havendo a possibilidade de ser beneficiado em testamento aquele que ainda não foi concebido.

Entende-se por isso, que a condição de nascituro vai além da simples expectativa de direito.

É especial a posição do nascituro entre nós, pois existe um regime de proteção previsto tanto no Código Civil, quanto no Código Penal, mesmo não tendo todos os requisitos da personalidade. Sendo assim, de acordo com a legislação atual e o Código Civil de 2002, mesmo não sendo considerado o nascituro como pessoa, os seus direitos são protegidos legalmente desde a concepção.

Para Fiuza (2010, p. 124), “nascituro é o feto em geração. Literalmente, aquele que está por nascer; participio futuro do verbo latino nasci”<sup>7</sup>.

Existe grande polêmica acerca de ser ou não pessoa, o nascituro.

Há duas doutrinas que diz respeito a esta polêmica que são a teoria natalista e a concepcionista.

Tavares (2001, p. 62) levanta que “a questão é saber se o ser humano na vida pré-natal já é pessoa, não só do ponto de vista ontológico, mas, juridicamente, e, assim, tem ou não personalidade jurídica, ou seja, será ou não sujeitos de direitos e obrigações.”<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Sávio. *Direito Civil: parte Geral*. 11. ed. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 137.

<sup>7</sup> FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. 14. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 124.

<sup>8</sup> TAVARES, José de Farias. *Direito de Infância e da Juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 62.

Nesse sentido, a posição do Direito brasileiro é eclética. O Código Civil, em seu art. 4º, define a personalidade a partir do nascimento com vida. No entanto a teoria defendida neste caso é a natalista.

A legislação que é benéfica da gestante, da parturiente e da nutriz, está direcionada para a proteção dos filhos.

## **2.2 DIREITO DE PERSONALIDADE**

Para o Direito, a pessoa natural, é, portanto, o ser humano, enquanto sujeito, receptor de direitos e obrigações, ocorrendo o seu surgimento a partir do nascimento com vida e do primeiro instante em que funcionar o aparelho cardiorrespiratório, sendo possível ser aferido pelo exame de docimasia de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo vindo a óbito minutos depois.

Significativa parcela doutrinária defende que o Código Civil Positivo adotou a teoria natalista.

Segundo Fiuza (2010):

[...] os sujeitos dos direitos têm como característica fundamental a personalidade. Mas nem sempre é assim. Há alguns sujeitos de direitos despidos de personalidade. Em outras palavras, há certos entes que, embora não sejam pessoas, são sujeitos de direitos e deveres por expressa força de lei, isto é, porque dotados de direitos e deveres pelo ordenamento. Exemplo seria o nascituro, ou seja, o feto em desenvolvimento. Não é pessoa, mas possui direitos desde a concepção por força do art. 2º do Código Civil.<sup>9</sup>(FIUZA, 2010, p.121).

Pode-se observar então que existem duas ideias distintas: sujeito de direito e pessoa, sendo que toda pessoa é sujeito de direitos, mais nem todo sujeito de direito será pessoa.

Continuando a diretriz doutrinária e legal, a qual possui importantes reflexos práticos e sociais, se o recém-nascido, cujo pai tenha falecido falecer minutos depois do parto, por exemplo, terá o recém-nascido adquirido todos os direitos sucessórios do seu genitor, sendo transferidos para a sua mãe.

---

<sup>9</sup> FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. 14. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 121.

No entanto de qualquer forma, em um primeiro momento, a personalidade é invenção do direito, podendo dizer que personalidade é atributo ou valor jurídico, não sendo em tese, a personalidade natural. Tanto não é natural que a personalidade é atribuída a entes não humanos, às pessoas jurídicas, podendo ser mero patrimônio, como por exemplo, uma fundação. No que diz respeito à personalidade humana, a questão é um pouco mais complexa. Não há dúvida nenhuma que antigamente havia seres humanos aos quais a eles não era atribuída personalidade, sendo estes como, por exemplo, os escravos. Porém, na atualidade o Direito não reconhece a escravidão, podendo-se assim afirmar que todo ser humano é pessoa pela simples condição humana. Por esse fato, sendo adquirida a personalidade humana pela simples condição humana, é possível dizer que é um atributo natural, inato.

As pessoas naturais ou físicas adquirem a personalidade no momento em que nascem, permanecendo por toda a sua existência, e só será extinta com a morte.

### **2.3 PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO**

A definição de personalidade está fortemente atada ao de pessoa, pois adquirirá a personalidade todo àquele que nascer com vida, tornando-se uma pessoa, sendo assim a personalidade se encaixa como uma qualidade ou um atributo do ser humano. Pode ser definida a personalidade como uma orientação para a aquisição de direitos e obrigações na ordem civil sendo um pressuposto para a colocação a atuação da pessoa na ordem jurídica.

No entanto, é conceito básico de ordem jurídica a personalidade, que é expandida a todos os homens sendo consagrada na legislação civil e nos direitos constitucionais, de vida, liberdade e igualdade, caracterizando-se ainda como uma qualidade jurídica, declarando-se uma condição preliminar de todos os deveres e direitos.

Bevilacqua (2010, p. 94) define a personalidade como “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”. Sendo assim, existe grande discussão acerca do momento da aquisição da personalidade jurídica no que diz respeito ao nascituro, pois prevalecem três teorias, sendo elas a teoria natalista, a teoria concepcionista e a teoria da personalidade condicional.

## 2.4 TEORIAS DO INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 2.4.1 TEORIA CONCEPCIONISTA

Pode-se dizer de passagem, que vários civilistas consideram que o Código Civil brasileiro de 1916, levando em consideração o que dispõe o art. 4º, acabou adotando implicitamente, a teoria concepcionista, a qual a personalidade se inicia na vida intrauterina, desde a concepção. O Código é justificado, como o qual defere direitos, como defere ao nascituro, é considerado implicitamente, sujeito de direitos, não existindo direito sem titular e para ser titular de qualquer direito existente que seja pessoa.

Sendo assim, a maioria, entende que foi restrito pelo Código, a personalidade a partir do nascimento com vida, excluindo o nascituro, posto que ainda não nasceu, levando em consideração que são salvaguardados os possíveis direitos que lhe forem cabíveis, para quando nascerem forem sujeitos de direito.

A teoria concepcionista foi subdividida em duas correntes internas: a escola concepcionista pura e simples, admitindo a personalidade jurídica do nascituro desde o primeiro momento de sua concepção, incondicionalmente, e a denominada doutrina concepcionista condicional, a qual reconhece a personalidade jurídica retroativa do nascituro, desde o nascimento com vida.

Em minoria, alguns doutrinadores, entendem que no art. 4º, do Código de Bevilacqua, foi adotada a teoria da personalidade jurídica que existe desde a concepção, predominando em contrário, o entendimento de que o fenômeno da personalidade somente se dará início no nascimento com vida, na legislação pátria.

No novo Código Civil, elaborado sob a coordenação de Miguel Reale, foi seguida a mesma linha, ressaltando em seu art. 2º a codificação precedente: “a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”.<sup>10</sup> (TAVARES, 2001, p. 65).

Sendo assim, o início da personalidade jurídica se dará pela imantação da ordem jurídica no ser humano, no exato momento do seu nascimento com vida, momento este em que passa a ser homem. Deve ser reconhecido então que o nascituro já possui seus direitos, os

---

<sup>10</sup> TAVARES, José de Farias. *Direito de Infância e da Juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 65.

quais são impostergáveis, e que mesmo não sendo sujeito de direitos, é beneficiário ainda na vida intrauterina de direitos.

#### **2.4.2 TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONAL**

A referida teoria reconhece a personalidade desde a concepção, a qual é condicionada e vinculada à condição de ocorrer o nascimento com vida, sendo adotada esta teoria e defendida pelo jurista Clóvis Bevilácqua, cujo Projeto de Código Civil dispunha o art. 3º que: “A personalidade civil do ser humano começa com a concepção, sob condição de nascer com vida”.<sup>11</sup>(PUSSI, 2008, p. 85).

Nesse sentido Bevilácqua foi apoiado por Gastão Grossé Saraiva que também entendia que era o nascituro titular de um direito, porém na condição suspensiva, atestando que o evento futuro e incerto a que o nascituro está subordinado é o seu nascimento com vida, e não aduz ainda que enquanto tal evento não se concretizar, não terá o nascituro adquirido o direito colimado pelo ato jurídico.

Sendo assim, a corrente da personalidade condicional, afirma que o início da personalidade do nascituro se dará a partir da concepção com a condição de que terá de nascer com vida, ou seja, sendo apurado o nascimento com vida, será considerado pessoa como tal a partir do momento em que ocorreu a concepção.

#### **2.4.3 TEORIA NATALISTA**

A expectativa do sujeito de direitos é o vir a ser homem, que, todavia, já possui garantia na própria lei a reserva de direitos a serem utilizados quando se tornar pessoa, se e quando vier a nascer com vida, sendo esta a resenha da doutrina defendida pela escola natalista.

Em síntese, o grande jurista brasileiro Pontes de Miranda, diz que a pessoa é o sujeito de direitos, e que esta se inicia no nascimento com vida, sendo o que vem em socorro dos que defendem a teoria natalista. É entendida também como a melhor solução que foi dada pelo Código Civil que, mesmo sendo fixado o início da personalidade no momento do

---

<sup>11</sup> PUSSI, William Artur. Personalidade Jurídica do Nascituro. 2. ed., rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 85.

nascimento com vida, como fato jurídico que é não relega o interesse do ser humano ainda não nascido, porém já concebido, que é o nascituro.

Foi criada a teoria da eficácia antecipada, para que fossem justificadas as salvaguardas reconhecidas ao possível sujeito de direitos, neste caso o conceito.

Poderá ser concluído que o nascituro, apesar de ainda não ser sujeito de direito, já possui em seu favor atualmente, certos direitos que poderiam ser chamados de direitos da pré-infância, começando pelo direito à vida fetal, que implicam em alimentos intrauterinos.

## **2.5 DIREITO DO NASCITURO A ALIMENTOS**

Levando em consideração a pouca discussão existente acerca do direito do nascituro aos alimentos, este é imposto definitivamente em face das normas legais e constitucionais de proteção da infância, mesmo no tempo anterior ao seu nascimento.

Na opinião de alguns doutrinadores, poderá começar a obrigação alimentar antes do nascimento da criança, pois existem despesas que objetivam a proteção do concebido. Há ainda doutrinadores que defendem ser o maior direito do nascituro, é o de ser alimentado e cuidado para viver, tendo na mãe a oportunidade de pedir alimentos para ele, e no que diz respeito à fixação, o juiz observará as despesas que se fizerem necessárias para a boa condição da gestação, até o seu final, com a inclusão das despesas médicas e dos medicamentos.

De acordo com os parâmetros introduzidos pelo Código Civil, ao nascituro também é aplicado os pressupostos do art. 1.694 do Código Civil, que dispõe que a determinação dos alimentos a ele, deverá permiti-lo viver de um modo que seja compatível com a sua condição social, estendendo tal dever a todos os ascendentes.

Legalmente ou não, declarada a personalidade jurídica, existem para o nascituro bem mais do que simples interesses em jogo. Existem claramente, direitos reconhecidos e protegidos no Código Civil e no Estatuto, até mesmo antes de seu nascimento.

## **3 ALIMENTOS**

### **3.1 VISÃO HISTÓRICA**

A forma como a lei trata as relações familiares reflete no tema alimentos. No primeiro instante, o poder familiar, chamado também de pátrio poder, era exercido pelo homem, sendo o chefe da sociedade conjugal e o cabeça do casal. Sendo assim, a obrigação de promover o sustento familiar era dele, e com o rompimento do casamento se convertia em obrigação alimentar.

Com a intenção de proteger a família, o Código Civil de 1916, em sua edição, perpetrou uma enorme atrocidade contra as crianças e os adolescentes, pois não era permitido que se reconhecesse os filhos ilegítimos, ou seja, os filhos que eram tidos fora do casamento. Com tal acontecimento, os filhos ilegítimos não podiam ir em busca de sua própria identidade e nem dos meios para prover a sua subsistência. Passados 30 anos depois, ao filho de homem casado foi permitido, promover ação de investigação de paternidade em segredo de justiça, para apenas obter alimentos.

Sendo assim, mesmo sendo a paternidade reconhecida, não era declarada a relação de parentesco, podendo isto ocorrer só depois de dissolvido o casamento do genitor. Só em 1989 é que foi admitido que os filhos “espúrios” fossem reconhecidos em face ao princípio da igualdade entre os filhos, consagrado pela Constituição Federal.

No que tange à obrigação alimentar que decorre do casamento, idêntico era a postura conservadora e patriarcal da família. Mesmo com a atribuição a ambos os cônjuges do dever de mútua assistência, somente existia a obrigação alimentar da família do marido em prol da mulher inocente e pobre. Neste caso, o casamento era indissolúvel, sendo extinto apenas por morte ou anulação, porém existia a exceção do término do casamento com o desquite, ensejando de fato a separação dos cônjuges, dispensando o dever de fidelidade e o término do regime de bens, permanecendo inalterado o vínculo matrimonial. Como não era o casamento dissolvido, o encargo assistencial era mantido, ao menos do homem para com a mulher, dependendo da necessidade e inocência da mulher reconhecida na ação de desquite.

No entanto, só cessaria o dever de sustento se houvesse o abandono do lar sem motivo justo. A necessidade não era a preocupação mais sim a conduta moral da mulher, pois a honestidade era uma das condições para se obter a pensão alimentícia.

O conceito de honestidade da mulher sempre foi relacionado com a sua sexualidade. Quando ela exercia a liberdade sexual, isso fazia cessar a obrigação alimentar sem se questionar se ela iria conseguir se manter ou não. A castidade era integrante do suporte físico do direito dos alimentos, pois para fazer jus à eles não tinha que provar somente a necessidade como também se era uma mulher pura e recatada e fiel ao ex-marido.

Com a vigência da Lei do Divórcio, passou a ser recíproca entre os cônjuges a obrigação alimentar. Porém, o cônjuge responsável pela separação era quem pagava os alimentos ao inocente. O cônjuge que praticava qualquer ato que violasse os deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum ou tivesse conduta desonrosa, era condenado a pagar pensão ao cônjuge que não foi culpado pelo rompimento do vínculo afetivo.

Não havia outra margem de interpretação na lei (LD 19): “o cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar a pensão que o juiz fixar”.<sup>12</sup>(DIAS, 2009, p. 456). O cônjuge que fosse culpado pela separação não tinha o direito de pleitear alimentos, configurando a exclusiva pretensão assegurada a quem não havia dado causa ao fim do matrimônio. Só fazia jus ao alimento o inocente. Sendo assim, a causa envolvia a perquirição do motivo do rompimento da vida em comum. Para que o autor fosse contemplado com os alimentos era necessário provar sua inocência e a culpa do réu.

No regulamento da união estável (L8.971/1994 1º. e L9.278/1996 7º.), usufruíam os conviventes de situação privilegiada se comparada com a do casamento. Não se condiciona à postura dos parceiros os encargos alimentares com a ocorrência do fim do casamento. Com a inexistência da culpa pelo encerramento do convívio, limitava-se o âmbito de cognição da demanda de alimentos comparando-se com a ação derivada da relação do casamento. Sendo assim, tais incongruências foram encaradas pela jurisprudência como um insulto ao princípio da isonomia, tendo como origem um vínculo afetivo o casamento e a união estável, não se justificando uma distinção entre ambos. No entanto, não existe convívio entre a justiça e o imponderável, nem tratamento distinto e restrito aos direitos de natureza igual, passando a ser dispensada a culpa quando a lide envolvia alimentos a cônjuges.

Com a entrada do Código Civil de 1916 em vigor, o dever de alimento se dava de diversas formas, sendo regrado por diferentes diplomas legais e de diversos modos. A lei civil

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 456.

disciplinava os alimentos que eram gerados de um vínculo de consanguinidade e da solidariedade familiar. Na Lei do Divórcio e na legislação da união estável, regulavam-se os alimentos advindos do dever de mútua assistência. Somente era indagada a responsabilidade da obrigação alimentar pelo fim do casamento entre os cônjuges. O Código Civil anterior vedava a renúncia dos alimentos, só havendo então a possibilidade de não serem cobrados (CC/1.916 404). Não era admitida a renúncia no desquite, somente a dispensa da pensão, de acordo com a Súmula do STF. Nada dizia a Lei do Divórcio. Sendo assim, passou a ser reconhecida pela jurisprudência a possibilidade de renúncia na separação e no divórcio, ou seja, os cônjuges podiam renunciar, mais os parentes não.

Anteriormente, no Código Civil (CC/1.916 402), era intransmissível a obrigação alimentar. Sendo assim, consagrava-se a Lei do Divórcio a transmissibilidade da obrigação da prestação de alimentos aos herdeiros do devedor (LD 23). A intenção da jurisprudência era a admissão da transmissão exclusiva da dívida alimentar, sendo as prestações vencidas e não pagas até a data do falecimento do devedor de alimentos. Morrendo o alimentante, era extinto o dever de pagamento de alimento ao cônjuge sobrevivente.

Atualmente, o Código Civil (CC 1.694 a 1.710), aborda os alimentos promiscuamente, não sabendo se por falha, desconhecimento ou real intenção.

Não será distinta a origem da obrigação, se decorrente do poder familiar, do rompimento do casamento ou da união estável e do parentesco. Quanto à natureza do encargo, a falta de diferenciação vem gerando sérias controvérsias em sede doutrinária.

### **3.2 NATUREZA JURÍDICA**

A obrigação alimentar não existe somente no direito das famílias. Existe dever de alimento que se origina de:

- a) Prática de ato ilícito;
- b) Estabelecido contratualmente;
- c) Estipulado em testamento.

No que diz respeito ao direito das famílias, o poder familiar decorre do parentesco e da dissolução do casamento ou união estável, pressupondo assim a existência de um vínculo

jurídico. À medida que o conceito de família e filiação e o espectro das entidades familiares se desdobram, a obrigação alimentar adquire novos matizes.

O fundamento do dever de alimentos baseia-se no princípio da solidariedade, sendo a fonte da obrigação de alimentos os laços de parentalidade que fazem a ligação das pessoas que constituem uma família, sem levar em consideração o seu tipo, ou seja: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas, entre outras. Todas as espécies de obrigação alimentar de diversas origens e características são tratadas pelo Código Civil, sem distinção.

A natureza jurídica dos alimentos liga-se à origem da obrigação, derivando do poder familiar o dever de sustento dos filhos, sendo reconhecida pela Constituição Federal a obrigação dos pais de criar, ajudar e educar os filhos menores (CF, art. 229), afirmando também que os filhos maiores têm a obrigação de prestar auxílio e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Na concepção do direito, o alimento não tem somente o significado de assegurar a vida, mas sim tem um fim precípuo que é “atender as necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência”.<sup>13</sup> (DIAS, 2009, p. 459). Não há definição de alimentos no Código Civil.

Existe ainda o preceito constitucional assegurando o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade à criança e ao adolescente (CF, art. 227), podendo assim encontrar o parâmetro para mensurar a obrigação alimentar, buscando em seu conteúdo o que se entende por legado de alimentos (CC, art. 1.920) em que “sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor”.<sup>14</sup> (DIAS, 2009, p. 459).

---

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 459.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 459.

### 3.3 CONCEITO

Com o surgimento da maternidade e da paternidade, surge também uma série de direitos e obrigações. Ao conceber um ser, um filho, a pessoa torna-se responsável pelo seu sustento, até este se tornar capaz de ter seu próprio sustento. O dever citado encontra-se normatizado no ordenamento jurídico em vigor, estando no plano constitucional e inconstitucional.

Sendo assim, tal responsabilidade tem por consequência, a obrigação de pagar os alimentos, e são impostas entre as pessoas que estão mais próximas umas das outras, ou seja, àquelas que possuem entre si laços de parentesco.

No entanto, o direito aos alimentos, possui ligações com o direito de personalidade, direito à vida, direito à dignidade da pessoa humana, sendo este irrenunciável. Mesmo sendo um direito personalíssimo Marques (2009) menciona que:

[...] tem como escopo a maior proteção da vida, a obrigação alimentar não deixa também de ter um caráter patrimonial, uma vez que a prestação econômica, na qual existe um credor e um devedor, pois tem por finalidade garantir ao credor tudo aquilo que é necessário para sua formação e manutenção.<sup>15</sup>(MARQUES, 2009, p. 68).

Ainda em sua obra, Marques (2009) fala a respeito das Ordenações Filipinas em já se previa o pagamento de alimentos:

[...] Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dadas por soldados, o juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo o mais em cada um ano. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles que forem para isso, até a idade de doze anos.<sup>16</sup> (MARQUES, 2009, p. 68).

Segundo Madaleno (2010):

---

<sup>15</sup> MARQUES, Suzana Oliveira. *Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos*. Obra atualizada segundo a Lei nº 11.698 de 13/06/2008 (Guarda Compartilhada) e Lei 11.804 de 05/11/2008 (Alimentos Gravídicos), Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2009, p. 68.

<sup>16</sup> MARQUES, Suzana Oliveira. *Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos*. Obra atualizada segundo a Lei nº 11.698 de 13/06/2008 (Guarda Compartilhada) e Lei 11.804 de 05/11/2008 (Alimentos Gravídicos), Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2009, p. 68.

[...] A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários á subsistência de quem não consegue prover a sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho.<sup>17</sup>(MADALENO, 2010, p. 393).

A prestação de alimentos deverá satisfazer as requisições materiais de subsistência, os gastos com o vestuário, assistência a enfermidades, com habitação, incluindo-se também aqueles de índole moral e cultural, inclusive para a educação e para a formação do alimentando. Tais prestações devem atender à condição social e ao estilo de vida de quem os recebe, devendo também ser observado a condição econômica do alimentante, dando sustento, sendo integral assistência familiar.

O Código Civil, em seu art. 1.701, diz que os alimentos devem atender o menor quanto à educação, porém não só na condição de menor, pois a parcela da verba alimentar tem por finalidade permitir a formação pessoal e profissional do alimentante, mesmo sendo maior de idade, estando freqüente em curso superior ou profissionalizante.

A Constituição Federal determinou em seu art. 229 que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.<sup>18</sup> (PEREIRA; OLIVEIRA, 2009, p. 102). Portanto, a Constituição Federal consagrou o direito de alimento como recíproco e como um direito essencial à vida e à subsistência para todas as idades.

Dias (2009) conceitua alimentos como sendo:

[...] O primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Assim, é o Estado o primeiro a ter a obrigação de prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra.<sup>19</sup>(DIAS, 2009, p. 458).

---

<sup>17</sup> MADALENO, Rolf (coordenador) TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 393.

<sup>18</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. *Cuidado & Vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 102.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 458.

Sendo assim, todos têm o direito à vida e com dignidade, surgindo então o direito aos alimentos como o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF 1º.III). No entanto, os alimentos possuem natureza de direito de personalidade, pois este princípio assegura a integridade física e a inviolabilidade do direito à vida. Em primeiro lugar, os parentes são convocados a prestar auxílio àqueles que não têm condição de ter sua própria subsistência pelos seus próprios meios.

Na concepção de Almeida; Rodrigues Júnior (2010):

[...] Os alimentos, em sentido amplo, compreendem tudo aquilo que é necessário para que uma pessoa tenha uma existência digna. Não se limitam à alimentação, pois uma vida digna requer mais do que isso. Os alimentos devem proporcionar a satisfação das necessidades física, psíquica e intelectual do ser humano.<sup>20</sup>(ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 415).

Portanto, os alimentos, não são destinados somente a satisfazer as necessidades do corpo físico para a sobrevivência, pois para ter uma vida digna é necessário também cuidado com o espírito.

Na percepção de Venosa (2010):

[...] O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo *alimentos* pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência.<sup>21</sup>(VENOSA, 2010, p. 355).

Em um capítulo específico do Código Civil (arts. 1.694 a 1.710), sem nenhuma preocupação, definiu o que se entende por alimentos, porém, em seu art. 1.920, encontra-se o conteúdo legal da lei que se refere o legado, em que o “[...] o legado dos alimentos abrange o sustento, a cara, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

---

<sup>20</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: família*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 415.

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio de Sávio. *Direito Civil: direito de Família*. 10. ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2010, p. 355.

Os alimentos, em sua linguagem jurídica, tem significado mais amplo do que comum, compreendendo, a alimentação e o necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Assim, os alimentos traduzem-se em prestações periódicas, que são fornecidos a alguém para suprir necessidades e assegurar sua subsistência.

Para Fiuza (2010):

[...] Considera-se alimento tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. A chamada pensão alimentícia, soma em dinheiro para prover os alimentos, deve, em tese, ser suficiente para cobrir todos esses itens ou parte deles, conforme a obrigação do alimentante seja integral ou parcial.<sup>22</sup>(FIUZA, 2010, p. 1021)

A prestação de alimentos somente deve abranger o que for suficiente para a subsistência de quem os recebe quando a necessidade for resultado da culpa de quem os pleiteia e quando, houver a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, o cônjuge ou companheiro que se declarar culpado precisar de alimentos e não possuir parentes em condição de prestá-los.

Gonçalves (2011) adota a definição de alimentos segundo Orlando Gomes onde este aduz que:

[...] São prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por *finalidade* fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.<sup>23</sup>(GOMES *apud* Gonçalves, 2011 p. 498).

Ainda sim, em sua doutrina, Carlos Roberto Gonçalves, preleciona Yussef Cahali, sendo uma forte lição de Josserand, que:

[...] constituem os alimentos uma modalidade de assistência *imposta por lei*, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo, sendo, portanto, a obrigação alimentar, 'le devoir imposé juridiquement à une personne d'assurer La subsistance d'une autre personne. (GONÇALVES, 2011, p. 499).<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> FIUZA, Cézar. *Direito Civil: Curso Completo*. 14. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

<sup>23</sup> GOMES *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de Família*. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 498.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de Família*. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 499.

O dever da prestação de alimentos é fundado na solidariedade humana e econômica existente entre os membros familiares e parentes.

### **3.4 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DE ALIMENTOS**

O Código Civil prevê que reciprocamente, os ascendentes, os descendentes, os irmãos, os cônjuges e os companheiros são obrigados a prestar alimentos.

Primeiramente, em linha reta, a obrigação recairá nos ascendentes, sendo assim, nos pais, e ocorrendo a falta destes ou a impossibilidade, recairá nos avós e etc. Em falta dos ascendentes, recairá a obrigação nos ascendentes, ou seja, filhos, netos, etc. Quando não houver parentes em linha reta, ou os mesmos não tiverem condições, serão chamados os irmãos, sendo apenas eles, tendo em vista o que dispõe o art. 1.697 do Código Civil.

A Lei 11.804/08 trouxe os chamados alimentos gravídicos, o qual é devido à mulher gestante pelo futuro pai. Estes alimentos têm a função de auxiliar nos valores suficientes que cobrirão as despesas adicionais no período da gravidez, desde a concepção até o parto.

Os alimentos gravídicos referem-se às despesas que deverão ser custeadas pelo futuro pai. No entanto, se houver a contestação da paternidade, e se o juiz se convencer que há indícios dela, este poderá fixar os alimentos gravídicos.

### **3.5 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

O art. 1.695 do Código Civil prevê que:

[...] São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.<sup>25</sup> (VENOSA, 2010, p. 358).

É coroado em tal dispositivo, o princípio básico da obrigação alimentar, onde o montante será fixado observando as necessidades do alimentando e do alimentante, sendo complementado pelo art. 1.694, § 1º, que é a regra fundamental dos alimentos civis que expõe

---

<sup>25</sup> VENOSA, Sílvio de Sávio. *Direito Civil: direito de Família*. 10. ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2010, p. 358.

que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.<sup>26</sup>(VENOSA, 2010, p. 358).

Segundo Almeida; Rodrigues Júnior (2010): “A obrigação pode existir entre cônjuges, companheiros e parentes”<sup>27</sup>. A relação entre pais e filhos, é vinculada a relação de parentesco que está fora do poder familiar. No entanto, os pais, estando os filhos sob o seu poder familiar, possuem o dever de sustento e, extinguindo-se o poder familiar, poderá ocorrer o surgimento da obrigação alimentar.

Sendo assim, tronam-se inconfundíveis os institutos do dever de sustento e o da obrigação alimentar. O que decorrer do poder familiar ficará subordinado à relação paterno-familiar e será adstringido aos filhos menores, podendo esta surgir com a extinção do poder familiar com fundamento no vínculo de parentesco que continuará existindo entre pais e filhos, mesmo depois da extinção do poder familiar.

### **3.6 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Nas relações de família, os alimentos são classificados segundo vários critérios. No entanto, são devidos por vínculo de parentalidade, por afinidade e até por dever de solidariedade. Com a imposição do dever alimentar busca-se a preservação do direito à vida, assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º). A obrigação alimentar tem por função assegurar a proteção do credor de alimentos, onde o crédito alimentar cobrirá as necessidades impostergáveis, sem delongas, sendo esta razão pelo qual o legislador agregou no direito alimentar, as garantias especiais assegurando assim a efetividade dos alimentos.

Sendo assim, as características inerentes à obrigação alimentar são:

Direito Personalíssimo: serão fixados os alimentos em razão da pessoa do alimentando; sendo este direito estabelecido *intuito personae* e tem como objetivo preservar a vida o indivíduo, não possuindo possibilidade alguma de repassar o direito alimentara outra pessoa, como se fosse um negócio jurídico, mesmo que a obrigação alimentar possa se transmitir aos herdeiros do devedor.

---

<sup>26</sup> VENOSA, Sílvio de Sávio. *Direito Civil: direito de Família*. 10. ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2010, p. 358.

<sup>27</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: família*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 416.

No conceito de Dias (2009), direito personalíssimo é:

[...] O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa a preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem se sujeita a compensação (CC 373 II), qualquer que seja a natureza da dívida que venha a lhe ser oposta.<sup>28</sup> (DIAS, 2009, p. 461).

A pensão alimentícia é impenhorável, uma vez que é a garantia de subsistência do alimentado.

a) Transmissibilidade: O Código Civil trata uniformemente o dever alimentar e prevê (CC 1.700): “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor”.<sup>29</sup> (DIAS, 2009, p. 465). Anteriormente, o Código Civil, em seu dispositivo que regulava os alimentos entre parentes, dispunha que o encargo era intransmissível (CC/1.916 402). Já a Lei do Divórcio, ao se tratar do dever entre cônjuges, autoriza sua transmissibilidade (LD 23).

Sobre a transmissibilidade, Madaleno (2010) aborda que:

[...] Essa característica não existia no Código Civil de 1.916, mas, pelo contrário, o art. 402 do revogado diploma civil dispunha que a obrigação alimentar não se transmitia aos herdeiros do devedor, embora prestações não pagas em vida pelo alimentante pudessem ser cobradas do espólio como dívida do sucedido.<sup>30</sup> (MADALENO, 2010, p. 398).

No entanto, sendo este direito alimentar transmitido, o seu valor poderá sofrer uma revisão judicial se houver alguma modificação no que se refere ao patrimônio do destinatário dos alimentos, podendo ser a pensão majorada, reduzida ou exonerada.

b) Divisibilidade: A obrigação alimentar pode ser dividida entre os vários parentes, no que tange os arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil. Sendo assim, vários parentes

---

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 461.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 465.

<sup>30</sup> MADALENO, Rolf (coordenador) TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 398.

podem ajudar com uma quota para os alimentos, levando em consideração a capacidade econômica, sem a ocorrência de solidariedade entre eles.

Sobre a divisibilidade Madaleno (2010) diz que:

[...] A solidariedade não é presumida, resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265, CC), de sorte que cada devedor responde por sua cota. Há solidariedade quando houver pluralidade subjetiva ou unidade objetiva, por cuja medida cada credor tem direito à dívida toda ou cada devedor é obrigado pela totalidade do débito.<sup>31</sup>(MADALENO, 2010, p. 398).

A solidariedade é tecnicamente afeita à presunção, sendo resultante somente da lei ou de contrato, deve ser identificada por expressões escritas vinculadas à solidariedade, como *solidariamente*, ou *pro indiviso*.

c) Condicionabilidade: Os alimentos condicionam-se às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante (art. 1.694, § 1º, CC) e podem ser revistos se ocorrer mudanças na fortuna de quem os paga ou de quem os recebe (art. 1.699, CC). Sendo assim, quem for o interessado, poderá reclamar ao juiz a exoneração, a majoração ou a redução do encargo.

No entanto, Madaleno (2010) a respeito da condicionabilidade aduz que:

[...] Estando atrelados ao binômio da necessidade e da possibilidade, as prestações alimentícias, por serem periódicas, sujeitam-se às variações das circunstâncias fáticas e nestas condições devem acompanhar a mudança de fortuna do prestador ou do destinatário da pensão.<sup>32</sup>(MADALENO, 2010, p. 400).

A sentença e o acordo judicial de alimentos transitarão em julgado formal e materialmente, ao quantificarem o valor da pensão devida de acordo com as condições econômico-financeiras apresentadas à época do decreto judicial, não sendo mais examinado o mérito nesse aspecto, salvo se ocorrer mudanças na situação econômica das partes, havendo a necessidade a modificação no montante dos alimentos vigentes.

d) Reciprocidade: A Constituição de 1988 em seu art. 229 estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de

---

<sup>31</sup> MADALENO, Rolf (coordenador) TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 398.

<sup>32</sup> MADALENO, Rolf (coordenador) TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 400.

ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.<sup>33</sup>(ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 421).

Já o Código Civil amplia a visão de reciprocidade, pois seu art. 1.696 diz que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.<sup>34</sup>(ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 421).

Conclui-se, no entanto que o devedor de pensão alimentícia de hoje, poderá ser futuramente o credor.

Dias (2009) entende reciprocidade como:

[...] A obrigação alimentar é recíproca entre cônjuges, companheiros (CC 1.694) e parentes (CC 1.696). É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade.<sup>35</sup> (DIAS, 2009, p. 462).

Os alimentos que decorrem do poder familiar, não há que se falar em reciprocidade (CF 229), mas a partir do momento em que os filhos atingirem a maioridade, cessará o poder familiar e surgirá entre pais e filhos a obrigação alimentar recíproca decorrente do vínculo de parentesco.

e) Alternatividade: Regra geral, os alimentos são pagos em pecúnia, por determinado período. No entanto, podem ser alcançadas in natura, com a concessão de hospedagem e sustento, sem prejudicar o direito à educação. (CC 1.701). O art. 1.701 diz que “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”.<sup>36</sup>(Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, 2010, p. 422).

---

<sup>33</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: família*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 421

<sup>34</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: família*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 421

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 462.

<sup>36</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: família*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 422.

A forma de escolha da forma de pagamento da prestação por parte do alimentante não é absoluto, podendo ocorrer incompatibilidade de gênios entre o alimentante e o alimentário impossibilitando a coabitação ou, podendo ainda ter sido estipulada a guarda para o não devedor de pensão alimentícia.

Madaleno (2010) define alternatividade como:

[...] A prestação alimentar pode ser alternativa (art. 1.701, CC), porque a pessoa obrigada a prestar alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação.<sup>37</sup>(MADALENO, 2010, p. 400).

No entanto, o direito do devedor não é absoluto, cabendo ao julgador solucionar da melhor maneira o caso concreto, levando em consideração na decisão, as efetivas e pontuais necessidades do credor.

f) Imprescritibilidade: é imprescritível o direito de pedir alimentos, podendo ser exercido por quem passou a necessitar a qualquer tempo.

Para Gonçalves (2011, p. 522), “o direito aos alimentos é imprescritível, ainda que não seja exercido por longo tempo e mesmo que já existissem os pressupostos de sua reclamação”.<sup>38</sup>

Sendo assim, não prescreverá o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, mesmo que o alimentando tenha passado necessidade há muitos anos e prescreverá no prazo de dois anos o direito de cobrar as pensões que foram fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não foram pagas sendo contadas a partir da data em que venceram.

g) Irrepetibilidade: Uma vez que foram pagos os alimentos, são irrestituíveis, mesmo sendo eles provisórios, definitivos ou *ad litem*. A obrigação de prestar alimentos é matéria de ordem pública e só em casos legais poderá ser afastadas devendo substituir até decisão final em contrário.

---

<sup>37</sup> MADALENO, Rolf (coordenador) TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 400.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de Família*. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 522.

Segundo Almeida; Rodrigues Júnior (2010, p. 424), “uma vez pagos, as alimentos não são restituíveis. Quem efetuou o pagamento não pode cobrá-los, mesmo que o então alimentário passe a ter condições de restituí-los”.<sup>39</sup>

É um dos princípios mais salientes que rege o tema dos alimentos. Trata-se de verba que serve para garantir a vida, destinando-se á aquisição de bens de consumo para garantir a sobrevivência.

h) **Incompensabilidade:** A lei ressalva expressamente que não se compensam as obrigações alimentícias (art. 373, II). Sendo assim, os alimentos não podem ser objeto de compensação, segundo o que dispõe o art 1.701 do Código Civil, pois seria extinto total ou parcialmente (CC, arts. 368 e 373, II), ocorrendo prejuízo irreparável para o alimentando, tendo em vista que os alimentos oferecem o mínimo necessário á subsistência.

Madaleno (2010, 402) aduz que “os alimentos são insuscetíveis de compensação (art. 1.707, CC), em virtude de garantirem a subsistência da pessoa alimentada, não sendo permitido ao devedor proceder à compensação com outros créditos”.<sup>40</sup>

No entanto, se houver permissão para a compensação, seria como autorizar o devedor à administrar indiretamente os interesses e a vida dos alimentandos e retirar deles a livre administração econômico-financeira.

i) **Irrenunciabilidade:** poderá deixar de pleitear os alimentos a pessoa que não os precisar, porém, não poderá ocorrer a renúncia das pensões futuras, ou seja, a pessoa não pode renunciar os alimentos. Sendo assim, o art. 1.707 do Código Civil preceitua que: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.<sup>41</sup> (GONÇALVES, 2011, p. 524). Constitui-se direito aos alimentos como um direito à vida, sendo protegido pelo estado com

---

<sup>39</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: família*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 424.

<sup>40</sup> MADALENO, Rolf (coordenador) TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 402.

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 524.

normas do direito público, daí decorrendo a sua irrenunciabilidade, atingindo somente o direito e não o seu exercício.

Segundo Dias (2009):

[...] O Código Civil consagra a irrenunciabilidade aos alimentos, admitindo apenas que o credor não exerça o direito (CC 1.707). Como não está previsto qualquer exceção, inúmeras são as controvérsias que existem em sede doutrinária. Mas a lei é clara: não é mais possível admitir a renúncia. Todavia pode haver a dispensa do pagamento da pensão, o que não veda ulterior pretensão alimentar.<sup>42</sup>(DIAS, 2009, p. 466).

Sendo assim, poderá deixar de ser exercido um direito, mas não renunciado, mormente no que se referir aos alimentos derivados do parentesco.

j) Impenhorabilidade: Os alimentos não podem ser penhorados (art. 649, II, do CPC).

Sobre a impenhorabilidade, Madaleno (2010) diz que:

[...] Como direito personalíssimo destinado à subsistência da pessoa alimentada, por não ter trabalho, nem recursos próprios de sobrevivência, e tampouco bens capazes de garantir a subsistência, não há como, para pagar dívidas pessoais do alimentando, permitir a penhora das suas prestações alimentícias, ligadas à sua sobrevivência.<sup>43</sup> (MADALENO, 2010, p. 404).

Os créditos dos alimentos são destinados à sobrevivência e não podem ser penhorados, não atingindo a impenhorabilidade os frutos.

### 3.7 ESPÉCIES DE ALIMENTO

No que diz respeito às espécies de alimentos, estes se dividem em:

a) Quanto à sua natureza, podem ser naturais ou civis, sendo os alimentos naturais necessários à subsistência da pessoa que está sendo alimentada, e que compreende tudo aquilo que é indispensável para que o credor sobreviva como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação. Já os civis ou cômputos, destinam-se a manter a condição social, integrando assim,

---

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 466.

<sup>43</sup> MADALENO, Rolf (coordenador) TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 404.

além da alimentação, lazer, cura, vestuário, e habitação, as necessidades de ordem intelectual ou moral, sendo também arbitrados de acordo com as condições financeiras do alimentante.

Gonçalves conceitua (2011, p. 500), os alimentos quanto à sua natureza como “os naturais ou necessários restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida; os civis ou cômputos, destinam-se a manter a condição social, o status da família.”<sup>44</sup>

b) Quanto à causa jurídica, os alimentos se dividem em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios. Os alimentos legais ou legítimos devem-se em consequência de uma obrigação legal, podendo advir do parentesco (*iure sanguinis*) e do casamento ou do companheirismo (CC, art. 1.964). Os voluntários nascem da declaração de vontade *inter vivos*, assumindo uma obrigação contratual por quem não tinha a obrigação legal de pagar os alimentos, ou *causa mortis*, que será manifestada em testamento, geralmente sob a forma de legado de alimentos previsto no art. 1.920 do Código Civil. Os alimentos indenizatórios ou ressarcitórios são resultantes da prática de atos ilícitos, constituindo-se forma de indenização do dano *ex delicto*.

Madaleno (2010) conceitua os alimentos quanto à causa jurídica como:

[...] Quando advêm da lei são considerados *legítimos* e são devidos em virtude dos vínculos de parentesco consanguâneo, por decorrência do casamento, ou da constituição da união estável, derivando todos eles do direito de família. Os alimentos *voluntários* emanam de uma declaração de vontade, que será contratual, do direito das obrigações, ou testamentária, quando derivar de legado proveniente do direito das sucessões. Por fim, subsistem os alimentos *indenizatórios* do ato ilícito, por representarem uma forma de ressarcir o dano causado pelo delito, conforme arts. 948, II e 950, do Código Civil.<sup>45</sup> (MADALENO, 2010, pp. 394-5).

c) Quanto à sua finalidade, os alimentos classificam-se em *definitivos ou regulares e liminares*, sendo deferidos em caráter provisório, provisional ou em tutela antecipada.

São fixados em sentença os alimentos regulares ou definitivos, ou homologados em acordo de alimentos, sendo assim, não significa que são alimentos fixados sem possibilidade de futura revisão, pois podem ser revistos se ocorrer modificações na situação financeira de quem os paga ou de quem os recebe.

---

<sup>44</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 500.

<sup>45</sup> MADALENO, Rolf (coordenador) TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, PP. 394-5

Os alimentos liminares provisórios são estabelecidos pelo juiz no despacho da ação de alimentos que foi proposta pelo rito especial da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1.968 (Lei de Alimentos). Os provisionais surgem de medida cautelar preparatória, ou incidental de ação de divórcio, separação judicial, nulidade ou anulação de casamento ou ação de alimentos, visando a segurança à subsistência do credor de alimentos enquanto durar a tramitação do processo principal, inclusive para pagar as despesas processuais dos honorários advocatícios. Ficam vinculados aos pressupostos do *fumus boni jûris* e o *periculum in mora* como medida cautelar os alimentos provisionais.

Classificam-se os alimentos quanto à sua finalidade segundo Gonçalves (2011) da seguinte forma:

[...] *Definitivos* são os alimentos de caráter permanente, estabelecido pelo juiz na sentença ou em acordo das partes devidamente homologado, malgrado possam ser revistos (CC art. 1.699). *Provisórios* são os fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos, de rito especial estabelecido pela Lei n. 5.478/68 – Lei de Alimentos. *Provisionais* ou *ad litem* são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. Destinam-se a manter o suplicante, geralmente a mulher, e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios (CPC, art. 852).<sup>46</sup>(GONÇALVES, 2011, p. 504).

d) Quanto ao momento em que são reclamados, os alimentos distinguem-se entre pretéritos, atuais e futuros. Os alimentos são pretéritos, quando o pedido retroagir ao período anterior do ajuizamento da ação. São atuais, os que são postulados a partir do ajuizamento e futuros quando devidos a partir da sentença.

Madaleno (2010) diz que:

[...] Futuros são os alimentos prestados em decorrência da decisão judicial e são devidos desde a citação do devedor. Pretéritos são os alimentos despendidos antes do ingresso da ação de alimentos e, por não terem sido requeridos, não são devidos, presumindo a lei não existir dependência alimentar quando o credor nada requer, embora não seja descartada a possibilidade de ajuizamento de uma ação de indenização para o ressarcimento de gastos operados antes do ajuizamento da ação, mas estes em nada confundem com a pensão alimentícia.<sup>47</sup>(MADALENO, 2010, p. 396).

---

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 504.

<sup>47</sup> MADALENO, Rolf (coordenador) TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 396.

São relacionados às prestações fixadas judicialmente e as que não são pagas pelo devedor dos alimentos, os alimentos pretéritos, uma vez que vencem, poderão ser executadas se não prescreverem no prazo de dois anos.

### **3.8 CONVERSÃO, REVISÃO E EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS**

Está previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei 11.804/2008 que “após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”.<sup>48</sup>

Sendo assim, os alimentos continuarão a serem devidos mesmo após o nascimento, passando a ser destacado como credor alimentário à criança, e não a sua genitora.

No entanto, o nascimento da criança não dará motivo para que ocorra a perda do interesse de agir da gestante, sendo convertida a pensão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia. Encontrando-se então ainda o processo em andamento, e não tendo sido proferida decisão no que tange aos alimentos gravídicos, prosseguirá o processo, atendendo ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo em virtude ao que tange os ritos da Lei 11.804/08.

Vejamus uma jurisprudência a respeito da conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia:

**Relator(a):** Des.(a) Edivaldo George dos Santos  
**Data de Julgamento:** 08/06/2010  
**Data da publicação da súmula:** 25/06/2010  
**Ementa:** **ALIMENTOS GRAVÍDICOS** - NASCIMENTO DA CRIANÇA - **CONVERSÃO EM PENSÃO ALIMENTÍCIA** - A teor do previsto no art. 6º, parágrafo único da Lei nº. 11.804/2008, que disciplina o direito a **alimentos gravídicos**: "Após o nascimento com vida, os **alimentos gravídicos** ficam convertidos em **pensão alimentícia** em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão."<sup>49</sup>

<sup>48</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/111804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111804.htm)>

<sup>49</sup> <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=020484707DF8C81DA53C6F09B911C2BD.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=Convers% E3o+alimentos+grav% EDdicos+pens% E3o+aliment% EDcia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+r efer% EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=020484707DF8C81DA53C6F09B911C2BD.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=Convers% E3o+alimentos+grav% EDdicos+pens% E3o+aliment% EDcia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+r efer% EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma)>

Em várias circunstâncias, os pressupostos objetivos da obrigação de prestar alimentos (necessidade do reclamante e possibilidade da pessoa obrigada), autoriza a lei, para que, neste caso, altere a pensão, através da ação revisional ou de exoneração, tendo em vista que toda decisão ou convenção no que diz respeito aos alimentos, traz naturalmente a cláusula *rebus sic stantibus*, não fazendo assim coisa julgada *material* a sentença que for proferida em ação de alimentos, somente *formal*, estando sujeita de reexame ou revisão, independente do esgotamento de todos os recursos.

Nesse sentido, está disposto no art. 1.699 do Código Civil que:

[...] se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.<sup>50</sup>(GONÇALVES, 2011, p. 560).

Se depois que foi fixado o *quantum* alimentar baseado nos seus ganhos líquidos, o alimentante for promovido ou obter sucesso e sua carreira profissional, comercial, industrial ou artística, por exemplo, com a melhoria da sua situação financeira, poderá o alimentando solicitar a majoração da pensão na medida de suas necessidades, ou vice-versa, se ocorrer o contrário, o alimentante em razão de várias causas, como falência, doença que impeça o exercício de suas atividades laborativas, perda do emprego ou por outros motivos sofrer grande diminuição na sua renda mensal a ponto de não ter mais condições de arcar com o pagamento da pensão, este terá o direito de solicitar a redução do quantum fixado, ou dependendo da circunstância, até mesmo a exoneração do encargo alimentar.

Vale ressaltar ainda que a simples união concubinária ou novo casamento do genitor alimentante não justifica a redução da pensão devida aos filhos do casamento anterior e o desemprego não tem sido considerado como causa de exoneração da obrigação da prestação de alimentos.

Vejamos jurisprudência quanto à redução da pensão alimentícia:

---

[=&complemento\\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar>](#)

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 560.

**Relator(a):** Des.(a) Rogério Coutinho  
**Data de Julgamento:** 13/08/2015  
**Data da publicação da súmula:** 24/08/2015

**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE ALIMENTOS - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA - NASCIMENTO DE OUTRO FILHO - CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE

1. Os alimentos fixados podem ser alterados na hipótese de sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, devendo o interessado demonstrar as circunstâncias que dão substrato ao pedido, seja de exoneração, **redução** ou majoração do encargo, nos termos do art. 1.699 do CC

2. A constituição de **nova família**, com nascimento de outro filho, não é motivo suficiente para **redução** dos alimentos fixados. Dessa forma, a **redução** da **pensão** procedida pela juíza de primeiro grau já se revelou suficiente para restabelecer o equilíbrio entre a necessidade do apelado e a possibilidade do apelante.

3. Recurso não provido.<sup>51</sup>

Uma jurisprudência a respeito da majoração da pensão alimentícia:

**Relator(a):** Des.(a) Heloisa Combat  
**Data de Julgamento:** 16/07/2015  
**Data da publicação da súmula:** 20/07/2015

**Ementa:**

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES - MAJORAÇÃO DA VERBA - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - CABIMENTO.

- Considerando que os **alimentos** devem ser arbitrados em vista das possibilidades do alimentante e da necessidade do alimentado, a variação de qualquer desses elementos pode servir de base para o pedido de revisão, para que a **pensão** guarde proporcionalidade com a capacidade financeira dos genitores e as despesas dos filhos, de forma compatível com o padrão de vida que seus pais lhe podem conferir.

- A **pensão** fixada sobre o valor do salário mínimo se mostrou inadequada para preservar o princípio da proporcionalidade no caso em que o alimentante é servidor público de carreira, obtendo efetiva melhora em suas condições financeiras na medida em que evoluiu na carreira pública em que se encontra inserido.

- A faixa etária em que se encontram os alimentandos, adolescentes, demanda maiores despesas com educação, alimentação e vestuário do que em relação à época em que a obrigação foi instituída, quando se encontravam na primeira infância, sequer em idade escolar.

- Cabível a **majoração** dos **alimentos** para que incidam em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante, contemplando o valor recebido em caráter de férias com acréscimo de um terço e décimo terceiro, proporcionando melhores condições para os seus dois primeiros filhos, sem prejuízo de sua própria

<sup>51</sup><[45](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=redu%E7%E3o+pens%E3o+nova+fam%EDlia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em 10 de setembro de 2015.</p></div><div data-bbox=)

subsistência e da do terceiro filho, também menor, que dele depende.  
- Recurso provido em parte .<sup>52</sup>

E uma jurisprudência quanto à exoneração da pensão:

**Relator(a):** Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade

**Data de Julgamento:** 29/09/2015

**Data da publicação da súmula:** 07/10/2015

**Ementa:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - MINORAÇÃO - BINOMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.  
- A **pensão** alimentícia deve se adequar ao binômio necessidade - possibilidade, como definido pelo legislador civil, o que em outras palavras significa dizer que ela deve ser prestada em patamar compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade daquele que recebe. Se comprovadamente minorar-se a possibilidade financeira do alimentante ou houver a redução da necessidade do alimentado, é possível a redução do encargo ou até mesmo sua **exoneração**, nos termos do art. 1699 do CC.<sup>53</sup>

A obrigação alimentar será extinta pela morte do alimentando, devido à sua natureza pessoal, pela ausência de qualquer um dos pressupostos do art. 1.695 do Código Civil, ou seja, da necessidade de quem recebe e da capacidade econômico-financeira de quem paga, bem como pelo casamento, união estável ou algum procedimento indigno do credor de alimentos.

A respeito da extinção da obrigação alimentar, Lôbo (2009) diz que:

[...] O direito a alimentos e o respectivo dever são extintos pela morte do alimentante dou do alimentado, ou quando cessa a necessidade do alimentando, principalmente pela mudança de circunstâncias econômicas favoráveis que lhe permitam arcar com a sua própria manutenção.<sup>54</sup>(LÔBO, 2009, p.367-8).

<sup>52</sup><[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?jsessionid=020484707DF8C81DA53C6F09B911C2BD.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=A%E7%E3o+revisional+alimentos+majora%E7%E3o+pens%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?jsessionid=020484707DF8C81DA53C6F09B911C2BD.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=A%E7%E3o+revisional+alimentos+majora%E7%E3o+pens%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar). Acesso em 10 de setembro de 2015.

<sup>53</sup><<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=exonera%E7%E3o%20Opens%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=1>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

<sup>54</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, pp. 367-8.

Ressalta ainda que a extinção não será definitiva, sendo semelhante com a decisão em que ocorre a fixação, pois não se fará coisa julgada a sua decretação, podendo ser reelaborado quando surgir nova necessidade.

Vejamos jurisprudência a respeito da extinção da obrigação de prestar alimentos:

**Relator(a):** Des.(a) Edgard Penna Amorim

**Data de Julgamento:** 02/07/0015

**Data da publicação da súmula:** 13/07/2015

**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - 'AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO DE **PENSÃO POR MORTE**' - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - **PENSÃO POR MORTE** - EX-CÔNJUGE - EXONERAÇÃO DO SEGURADO DO **PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA** - SENTENÇA - FALECIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - **EXTINÇÃO** DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RESTABELECIMENTO DO 'STATUS QUO ANTE' - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - INCLUSÃO DA AUTORA COMO BENEFICIÁRIA DA **PENSÃO POR MORTE** - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS.

1. Verificado que a ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo ex-segurado do IPSEMG em face de ex-cônjuge foi extinta sem resolução de mérito diante do falecimento do autor antes do trânsito em julgado da sentença de procedência, não há falar em revogação válida e efetiva da obrigação de prestar alimentos.  
2. Em consequência, a autora faz jus à percepção de **pensão por morte** instituída por seu ex-marido, nos moldes do art. 23, § 5º, do Decreto n.º 42.758/02, pois mantida a caracterização de sua condição de dependente.<sup>55</sup>

#### **4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A LEI 11.804/08**

Em 06 de novembro de 2008, entrou em vigor a Lei 11.804/08, sendo batizada como a Lei dos Alimentos Gravídicos, se tratando do direito a alimentos gravídicos e a forma como será exercido.

A expressão “alimento gravídico” pode não ser muito bonita, porém seu significado é dos mais exemplares. A Lei 11.804/2008 garante o direito à busca de alimentos pela gestante durante a gravidez, surgindo aí os alimentos gravídicos.

Os arts. 1º e 2º da Lei 11.804/08 dispõem que as mulheres grávidas poderão exigir do futuro pai os alimentos que se referem aos valores suficientes para que sejam cobertas as despesas adicionais do período da gravidez e dela decorrentes, da concepção ao parto, e os que se referem à alimentação especial, à assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e as demais prescrições indispensáveis à juízo do médico e as que o juiz considerar pertinentes.

Mesmo sendo a responsabilidade parental inquestionável desde a concepção, surgiram dificuldades mediante o silêncio do legislador com relação à concessão dos alimentos ao nascituro. Sendo assim, é preenchida a lacuna injustificável em boa hora e avançando o que a jurisprudência já vinha assegurando. É claro em nosso ordenamento jurídico a garantia aos alimentos desde a concepção, mas não há nada melhor como a lei para vencer alguns juízes em sua opinião resistente em deferir direitos que não foram claramente expressos.

O art. 5º da Constituição Federal garante o direito à vida, impondo à família com absoluta importância e prioridade o direito de assegurar aos filhos o direito à vida, saúde e alimentação (CF art. 227), encargos estes a serem prestados pelo homem e pela mulher (CF art. 226 § 5º) sendo salvo e posto pelo Código Civil os direitos do nascituro desde a sua concepção (CC art. 2º). Regra geral, a maneira certa sempre foi o reconhecimento exclusivo da obrigação paterna depois do nascimento do filho e só a partir do momento em for em juízo pleitear os alimentos.

No entanto, a partir de agora com o nome de gravídicos, tais alimentos são assegurados desde a concepção. Na Lei 11.804/2008 são enumeradas as diversas despesas que precisam ser custeadas a partir da concepção até o parto sendo estes, por exemplo, (L11.804/08): alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames

complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis a critério do médico, porém este rol não é exaustivo, podendo o juiz considerar diversas outras despesas essenciais ou necessárias.

Para que sejam concedidos os alimentos, basta que haja indícios da paternidade, os quais perdurarão mesmo com o nascimento, fato este que dá oportunidade que a verba fixada se transforme a favor do filho, mudando de natureza os alimentos. Como os alimentos devem ser fixados de acordo com o recurso financeiro de ambos, observando o princípio da proporcionalidade, não há o que impeça de ser fixados esses valores em valores diversificados, vigorando um valor para o período de gravidez e outro a título de alimentos ao filho a partir do nascimento. Independentemente de reconhecimento da paternidade a transformação dos alimentos em favor do filho.

Madaleno (2010) diz que:

[...] Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008, dá vida à *teoria concepcionista* ao reconhecer, agora sim, por expresso texto legal, o direito aos alimentos do nascituro, que fica garantido desde a sua concepção e não apenas condicionado ao seu nascimento com vida, como é a compreensão da *teoria natalista*, que só confere o direito alimentar com o nascimento do concebido.<sup>56</sup>(MADALENO, 2010, p. 410).

Representa assim, uma pensão alimentícia reclamada pela gestante, para que sejam cobertas as despesas adicionais do período de gravidez e as que dela decorrerem, sendo compreendidas no lapso temporal entre a concepção e o nascimento.

A Lei 11.804/2008 trouxe inovações em matéria de alimentos, com a sua permissão contudente à mulher gestante. Especifica esta lei em seu artigo 2º que os alimentos:

[...] compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições e terapêuticas, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinente.<sup>57</sup>(VENOSA, 2010, p. 372).

---

<sup>56</sup> MADALENO, Rolf (coordenador) TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 410.

<sup>57</sup> VENOSA, Sílvio de Sávio. *Direito Civil: direito de Família*. 10. ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2010, p. 372.

Percebe-se assim, que é ampla a extensão ou compreensão dos alimentos no dispositivo, sendo uma norma aberta podendo o juiz conceder a mais o que entender pertinente.

A personalidade civil da pessoa inicia-se com o nascimento com vida, mas ressalva a lei, os direitos do nascituro desde a concepção, sendo estabelecido no art. 2º do Código Civil. O desenvolvimento natural do nascituro no útero materno até o seu nascimento é um dos direitos básicos do mesmo, sendo efetivado o direito à vida. A questão seria, no entanto, como efetivar o direito do nascituro a alimentos.

Sendo assim, até que entrasse em vigor a Lei 11.804/08, era defeso que o nascituro, por meio de seu representante legal (mãe ou curador), poderia pleitear alimentos provisórios (se houvesse prova pré-constituída do relacionamento dos genitores na época em que ocorreu a concepção, como por exemplo, a certidão de casamento), ou os alimentos provisionais (se não existisse prova pré-constituída do relacionamento dos genitores, porém existisse o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*, sendo requisitos necessários para a concessão da medida cautelar) ao suposto pai.

O pedido aos alimentos gravídicos se justificava pelo fato da necessidade de assistência médica (pré-natal), alimentação, despesas hospitalares, medicamentos e o que fosse necessário ao desenvolvimento sadio do nascituro no útero materno e depois do nascimento.

No entanto, já era reconhecido o direito a alimentos do nascituro, sendo precedida de muita cautela, antes do nascimento com vida a efetivação deste direito. São irrepetíveis os alimentos gravídicos, ou seja, uma vez que foram pagos não são restituídos, sendo que se o suposto pai fosse condenado a pagar os alimentos, e logo após o nascimento, descobrisse que não era o pai, não teria o direito de cobrar o que pagou ao nascituro.

#### **4.1 DO ÔNUS PROBATÓRIO**

Os princípios correspondentes ao direito probatório amparado pelo Código de Processo Civil Brasileiro tem por base a alegação de que “a parte que alegar algo, deverá fazer prova disso para que tenha validade e convencimento a sua alegação para o juiz”.<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> BLIKSTEIN, Daniel. DNA: paternidade e filiação. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 68.

(BLIKSTEIN, 2008, p. 68). Sendo assim, alegando a parte possuir um ou mais direitos, primeiramente deverá comprovar minuciosamente a existência dos fatos em que tais direitos se prendem. É o chamado ônus da prova.

O ônus da prova, nada mais é, do que uma escolha que a parte possui para comprovar o que por ela foi alegado, não se confundindo com a obrigação de provar, pois não há obrigação em provar, mais a necessidade de produzir prova para seja realizada a pretensão.

Dispõe a respeito o art. 333 do Código Civil onde diz que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I – recair sobre direito indisponível da parte, II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. <sup>59</sup>(BLIKSTEIN, 2008, p. 69).

Sendo assim, deverá o autor da ação fazer prova dos fatos constitutivos, trazendo ao juiz a confirmação de seus direitos.

O entendimento que vem sendo consolidado, nas demandas alimentárias, é invertido a divisão tarifada dos encargos probatórios. Cabe a parte autora comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. Dispondo assim o art. 2º da Lei dos Alimentos que: “o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor”.<sup>60</sup> (DIAS, 2009, pp.499-500).

## 4.2 DA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE

Há muito tempo a presunção de paternidade é prevista em lei. Tal instituto pode ser identificado no direito canônico previsto no cânone 1.138 que o pai é aquele que as núpcias legítimas indicam, a menos que se prove o contrário por argumentos evidentes.

Com relação à disposição de vincular a presunção de paternidade às núpcias, verifica-se no direito romano que pai verdadeiro é aquele que as núpcias atestam, ou seja, a paternidade da criança é presumida com o nascimento depois de 182 dias do matrimônio e até

---

<sup>59</sup> BLIKSTEIN, Daniel. DNA: paternidade e filiação. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 69.

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 499-500.

depois de 300 dias depois da sua dissolução. As previsões apresentadas consagram o princípio do *pater is et justae nuptias demonstrant*, ou seja, “se o filho é de mulher casada, presume-se (relativamente) que seja de seu marido”.<sup>61</sup> (Daniel Blikstein, 2008, p.46).

A presunção de paternidade é prevista no art. 1.597 do Código Civil de 2002, aduzindo que:

Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
II – nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes da concepção artificial homóloga;  
V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.<sup>62</sup> (BLIKSTEIN, 2008, p. 47).

No que diz respeito às partes, a presunção de paternidade explanada no referido artigo (*pater is est*) é relativa, admitindo-se prova em contrário mediante ação negatória de paternidade.

Vejamos jurisprudência a seguir:

**Relator(a):** Des.(a) Washington Ferreira

**Data de Julgamento:** 26/03/2013

**Data da publicação da súmula:** 05/04/2013

**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. CONVERSÃO EM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXAME GENÉTICO DE DNA. RECUSA DO INVESTIGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDÍCIOS DA PARTENIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 231 DO CPC E DA SÚMULA 301 DO STJ. PROCEDÊNCIA. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Ao Poder Judiciário incumbe prestigiar e possibilitar a busca da identificação da **paternidade** por se tratar de direito fundamental que integra o direito de personalidade, justificando, desse modo, a conversão do julgamento em diligência com a finalidade de elucidar melhor a questão em observância ao princípio da verdade real e da **paternidade** responsável, advertindo o suposto pai sobre as conseqüências da recusa no fornecimento de material genético para o exame de DNA.

I. Deve ser reconhecida a **paternidade**, quando há recusa imotivada do investigado em submeter-se ao exame genético, bem como observada as demais provas colhidas

---

<sup>61</sup> BLIKSTEIN, Daniel. *DNA: paternidade e filiação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 46.

<sup>62</sup> BLIKSTEIN, Daniel. *DNA: paternidade e filiação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 47.

durante a tramitação do feito, o que autoriza a aplicabilidade do art. 231 do CPC e da Súmula 301 do STJ.

II. A concessão de **alimentos** deve guardar relação com a capacidade econômica do alimentante e, ao mesmo tempo, atender às necessidades do alimentando, respeitando-se a diretriz da proporcionalidade.<sup>63</sup>

## 5 O QUANTUM DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Para que ocorra a fixação do quantum alimentar, é necessária a obediência da regra prevista no art. 1.964 do Código Civil, observando o binômio alimentar necessidade-possibilidade. A Lei dos Alimentos Gravídicos estabelece em seu art. 2º que os alimentos:

[...] compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”.<sup>64</sup> (PEREIRA; OLIVEIRA, 2009, p. 100).

Sendo assim, em qualquer circunstância, os alimentos devem facilitar o credor para que tenha uma vida digna, sendo igual à sua condição social, conforme a possibilidade do devedor para atender o encargo, gerando uma pluralidade de interesses: A necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade contributiva de quem os presta e faltando um desses elementos será frustrada a prestação alimentícia.

Dias (2009) diz que:

[...] Os alimentos devem permitir a manutenção do mesmo padrão de vida de que desfrutava o alimentante antes da imposição do encargo (CC 1.964). Resultando a situação de necessidade de postura culposa do alimentando, o valor do pensionamento deve atender ao indispensável à sua subsistência, ou seja, o suficiente para sobreviver (CC 1.964 § 2º).<sup>65</sup> (DIAS, 2009, p. 492).

Não foi afastada a distinção que foi consolidada na jurisprudência, pela uniformidade de tratamento que foi conferida pela lei ao instituto dos alimentos, de serem quantificados segundo a natureza do vínculo obrigacional. A pensão aos descendentes deve ser fixada de forma proporcional aos rendimentos do alimentante. Sendo assim, pode ser definido o filho como “sócio do pai”, tendo direito de manter-se no mesmo padrão de vida ostentado pelo seu genitor. No entanto no que diz respeito à alimentos devidos em razão do poder familiar, é necessário uma baliza para que seja fixado, sendo mais que a necessidade do filho, a

---

<sup>64</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. *Cuidado & Vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 100.

<sup>65</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 492.

possibilidade do pai: quanto mais ganha um, mais paga o outro. É possível que seja pedido revisional, para que seja melhorada a condição econômica do pai adequando-a ao princípio da proporcionalidade.

Vejamos esta jurisprudência:

**Relator(a):** Des.(a) Renato Dresch

**Data de Julgamento:** 09/07/0015

**Data da publicação da súmula:** 09/07/2015

**Ementa:**

EMENTA: DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR FIXADA PROVISORIAMENTE. PRESSUPOSTOS: BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE 13º E FÉRIAS. DESCABIMENTO. 1. O benefício da assistência judiciária é uma garantia constitucional à pessoa física, que prescinde apenas de uma declaração do assistido, podendo ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo ou instância, bastando a simples afirmação de sua pobreza levada a efeito pela própria parte ou por seu procurador, não dependendo de prova pré-constituída. 2. A **fixação** dos alimentos provisórios deve respeitar critérios de **proporcionalidade** e razoabilidade, de modo que seu valor corresponda à justa medida das possibilidades do alimentante, que deverão ser comprovadas de plano pelo requerente, confrontadas com as reais **necessidades** do alimentado, conforme estabelece a lei civil. 3. A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça entende que o salário mínimo pode servir de referência ao pagamento da pensão de caráter alimentício. 4. Considerando que os alimentos não foram fixados com incidência percentual sobre os ganhos do alimentante, mas em percentual sobre o valor do salário mínimo, mostra-se descabida a determinação de incidência sobre 13º salário e férias do alimentante.<sup>66</sup>

No entanto, para que seja fixado o *quantum* alimentar, deve-se levar em consideração a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, ficando um evidente um trinômio norteador do arbitramento da pensão, destacando-se também que seguirá os mesmos critérios de aplicação dos alimentos convencionais, a aplicação dos alimentos gravídicos.

---

<sup>66</sup><[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=9DD17458ECA429B200C812C1981F3C86.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=fixa%E7%E3o+quantum+alimentar+proporcionalidade+necessidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%Eancias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=9DD17458ECA429B200C812C1981F3C86.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=fixa%E7%E3o+quantum+alimentar+proporcionalidade+necessidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%Eancias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar)>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

## 6 LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE ALIMENTOS

De acordo com o art. 1.964 do Código Civil de 2002, é devida a pensão alimentícia em razão do parentesco, da união estável ou do casamento.

Com a entrada em vigor da Lei 11.804/08, a mulher gestante começou a ter a legitimidade ativa para propor a ação de alimentos, com o propósito de cobrir as despesas do período de gravidez, desde a concepção até o momento do parto, referente à alimentação especial, assistência médica e psicológica, internações, exames complementares, medicamentos entre outras despesas necessárias preventivas e terapêuticas indispensáveis, de acordo com o art. 2º da referida lei.

Os alimentos gravídicos têm como objetivo, tutelar os direitos do nascituro, pois de acordo com a nova lei, mesmo sem que a mulher e o pai do nascituro se encontrem casados ou em união estável, a mulher gestante faz jus à pensão.

Marques (2009) aponta que:

[...] recentemente, a Lei 11.804/2008, ao disciplinar o direito aos alimentos gravídicos (devidos à mulher gestante) e a forma do seu exercício, conferiu sua legitimidade para o ajuizamento da ação respectiva à mulher. Em princípio, não há incompatibilidade a respeito, visto que o Ministério Público, nascituro e mulher gestante (a mãe), todos, sem exceção, têm legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de alimentos. <sup>67</sup>(MARQUES, 2009, p. 74).

Em primeiro lugar, não poderia ser de outra forma, pois o Código Civil de 2002, em seu art. 2º atribui personalidade civil ao nascituro, surgindo assim sua legitimidade ativa no processo e em segundo lugar, porque ocorrerão momentos em que a mãe por qualquer motivo, natural ou jurídico, estado emocional ou até conflito de interesses com o próprio nascituro, não terá em alguns momentos condições para exercer o direito de ação de alimentos, ficando conferido ao Ministério Público e ao nascituro a legitimidade ativa para propor a ação de alimentos.

Pereira; Oliveira (2009) dizem que:

---

<sup>67</sup> MARQUES, Suzana Oliveira. *Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos*. Obra atualizada segundo a Lei nº 11.698 de 13/06/2008 (Guarda Compartilhada) e Lei 11.804 de 05/11/2008 (Alimentos Gravídicos), Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2009, p. 74.

[...] A Lei nº 11.804/08, ao garantir à gestante o direito de pleitear alimentos, buscou solucionar os questionamentos relativos a legitimatio ad causam para a propositura da demanda de alimentos. Além de conferir à gestante a legitimidade ad causam para a postulação de alimentos (art. 1º), estabeleceu em seu art. 6º, parágrafo único, que “após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor”.<sup>68</sup>(PEREIRA; OLIVEIRA, 2009, p. 99).

Sendo assim, é possível concluir que o nascituro e a gestante são os destinatários do recurso que lhes permitem garantir a sobrevivência, sendo, portanto, ambos titulares do direito a alimentos.

Antes de surgir a Lei 11.804/08, o nascituro já possuía o direito aos alimentos para preservar a sua vida, inobstante o início da personalidade jurídica com o nascimento com vida, foram colocados a salvo os direitos do nascituro desde a concepção pelo art. 2º do Código Civil, dispondo ainda o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre as políticas sociais públicas que permitem o nascimento com vida e as condições merecedoras de sua existência, bem como o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, a qual estabelece a inviolabilidade do direito à vida, incluindo a vida intrauterina.

No entanto, havia um debate sobre a legitimidade do nascituro para a propositura da ação de investigação de paternidade cumulada com ação de alimentos, estando condicionada ao nascimento com vida.

Com a nova Lei 11.804/08, ficou estabelecido que é da gestante a legitimidade para a propositura da ação de alimentos, porém ficando estabelecido em seu art. 6º parágrafo único que, nascendo o nascituro com vida, os chamados “alimentos gravídicos” converter-se-ão em pensão alimentícia em favor do menor, até que uma das partes solicite sua revisão.

---

<sup>68</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. *Cuidado & Vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 99.

## **7 CABE INDENIZAÇÃO OU NÃO AO SUPOSTO PAI CASO ELE DESCUBRA QUE NÃO É O PAI VERDADEIRO?**

Pela Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, poderá o homem ser obrigado o homem a pagar pensão com base nos indícios de paternidade (art. 6º) e depois ser comprovado não ser o pai, surgindo assim um grande problema, pois o art. 10º do respectivo projeto de lei foi vetado, onde este dispunha sobre a responsabilidade da autora da ação no que diz respeito aos danos morais e materiais sofridos pelo réu sendo negativo o resultado do exame pericial de paternidade.

O veto do art. 10 da Lei 11.804/08, foi realizado porque nele era estabelecida a responsabilidade objetiva da autora da ação, a qual lhe seria imposto o dever de indenizar independentemente de culpa e atentaria contra o livre exercício do direito de ação, porém, permaneceu a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva que é disposto no art. 186 do Código Civil, onde responderá a autora pela indenização que for cabível desde que seja apurada a sua culpa, ou seja, desde que tenha agido com dolo (vontade deliberada de causar o prejuízo) ou com culpa em seu sentido estrito (negligência ou imprudência) quando promover a ação.

É possível notar que a responsabilidade civil está acima do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, princípio este que dispõe que não caberá a exigência da devolução da pensão que for paga indevidamente.

Sendo assim, não ficará desamparado aquele que for demandado em uma ação de alimentos gravídicos e for apurado não ser o pai, sendo assegurado a ele o direito à reparação de danos morais e matérias, fundamentado na regra geral da responsabilidade civil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais, a dignidade da pessoa humana tem extrema importância, em especial a proteção do direito à vida. A Lei dos Alimentos Gravídicos nº 11.804 de 05 de novembro de 2008, foi elaborada no sentido de apurar completamente os direitos do nascituro, concedendo-lhe o direito de receber alimentos ainda no ventre materno, sendo conferido tal direito até mesmo após o seu nascimento.

É certo dizer que os pais já possuíam o dever de prestar alimentos aos filhos, porém não existia dispositivo em lei quanto à definição do momento em que seria iniciada essa prestação, sendo tal questão solucionada pela Lei dos Alimentos Gravídicos, a qual determina que serão devidos os alimentos desde a concepção do embrião até a maioridade.

O presente trabalho comprovou que o nascituro possui o direito a alimentos com o surgimento da Lei dos Alimentos Gravídicos nº 11.804 de 05 de novembro de 2008. Alimentos estes que responderão a todas as suas necessidades vitais, com base nas normas constitucionais no que diz respeito ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana, até mesmo antes de nascer e de ser reconhecida a paternidade através do exame de DNA.

O artigo 10º da Lei dos Alimentos Gravídicos, o qual se tratava da responsabilidade civil objetiva da gestante sendo a ela imposto o dever de indenizar independente de culpa nos casos em que o suposto pai não fosse o legítimo, foi vetado sob a prerrogativa de que era uma norma intimidadora que atentava o livre exercício do direito de ação. Surgindo esse veto, a dúvida seria que, se ocorresse a negatória de paternidade o pai indigitado poderia pleitear a reparação dos danos morais e materiais?

Regra geral, os alimentos são irrepetíveis, não cabendo exigir da mãe a devolução da pensão paga erroneamente, mas no que diz respeito a essa circunstância, grande parte dos doutrinadores são a favor do que é disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002, com relação ao dano moral, prevendo este a responsabilidade civil subjetiva da autora, uma vez que ficar provado, que ao invés de exercer seu direito, fez valer-se da lei para pleitear os alimentos agindo de má-fé, sendo que o ato ilícito se configura no abuso e no exercício irregular de direito, tendo fundamentos de sobra para que a genitora fosse responsabilizada civilmente.

No caso em que ocorrer algum equívoco com o indigitado pai, não ficará este totalmente no prejuízo, levando em consideração a irrepetibilidade dos alimentos, este poderá cobrar do verdadeiro pai, os valores gastos com a gestante no período gestacional.

No entanto, pode-se concluir, por todo trabalho estudado que, ficando constatado o ato doloso da gestante e por consequência o atentado ao objetivo da Lei dos Alimentos Gravídicos, ficará visível o dever de serem indenizados os danos sofridos pelo suposto pai.

## REFERÊNCIAS

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: família*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BLIKSTEIN, Daniel. DNA: paternidade e filiação. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de Família*. 24. Ed. reform., São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade Civil*. 24. ed., 2º tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FIUZA, César. *Direito Civil: curso Completo*. 15. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011.

FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. 14. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte Geral*. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 6. ed. Vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf (coordenador) TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MARQUES, Suzana Oliveira. *Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos*. Obra atualizada segundo a Lei nº 11.698 de 13/06/2008 (Guarda Compartilhada) e Lei 11.804 de 05/11/2008 (Alimentos Grávidicos), Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2009.



Disponível em:

[Acesso em: 19 de outubro de 2015 \(Jurisprudência conversão\)](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=020484707DF8C81DA53C6F09B911C2BD.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=Convers%E3o+alimentos+grav%EDdicos+pens%E3o+aliment%EDcia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar></a></p></div><div data-bbox=)

Disponível em:

[Acesso em: 20 de outubro de 2015 \(redução da pensão alimentícia\)](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=redu%E7%E3o+pens%E3o+nova+fam%EDlia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar></a></p></div><div data-bbox=)

Disponível em:

[Acesso em: 20 de outubro de 2015 \(majoração da pensão alimentícia\)](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=020484707DF8C81DA53C6F09B911C2BD.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=A%E7%E3o+revisional+alimentos+majora%E7%E3o+pens%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar></a></p></div><div data-bbox=)

Disponível em:

[Acesso em: 20 de outubro de 2015 \(exoneração da pensão\)](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=exonera%E7%E3o%20pens%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=1></a></p></div><div data-bbox=)

Disponível em:

[63](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=extin%E7%E3o+pagamento+pens%E3o+aliment%EDcia+morte&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamento</a></p></div><div data-bbox=)

Inicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar>

Acesso em: 20 de outubro de 2015 (extinção da pensão)

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12463&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12463&revista_caderno=7)>

Acesso em: 21 de outubro de 2015. (Personalidade jurídica do nascituro)

Disponível em:

<[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=A97CCD51315C21105547CA08880D7480.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=presun%E7%E3o+paternidade+alimentos+grav%EDdicos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=A97CCD51315C21105547CA08880D7480.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=presun%E7%E3o+paternidade+alimentos+grav%EDdicos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar)>(presunção da paternidade)

Acesso em : 21 de outubro de 2015.

ANEXO



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Mensagem de Veto

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*José Antonio Dias Toffoli*

*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2008